



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita



LEI COMPLEMENTAR Nº 149 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Altera a Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2001 que, Instituiu o Código Tributário do Município, e dá outras providências.”

(Projeto de Lei Complementar nº 10 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta ao Art. 14, da Lei Complementar nº 023/2001, o inciso “X”, com a seguinte redação:

X – Compete ao Poder Executivo, objetivando incentivar a indústria da construção civil no município, a criação e/ou o aumento de vagas de trabalho, bem como o melhoramento paisagístico e urbanístico, do Centro da Cidade, devidamente comprovados por projetos aprovados pelo Município nos quais restem demonstradas as benfeitorias a nível social, mediante decreto e por prazo limitado, conceder remissão do IPTU durante o prazo fixado para a execução do projeto e construção do empreendimento, desde que o empreendimento possua no mínimo 04 (quatro) pavimentos.

Art. 2º. Acrescenta ao Art. 26, da Lei Complementar nº 023/2001, os §§ 8º e 9º, com as seguintes redações:

§ 8º. Comprovada por documentos idôneos, fatura de fornecimento de serviços de energia elétrica, água, gás, recibo particular de compra e venda, escrituras particulares ou públicas de transferências de direitos sobre imóveis, e/ou, outros documentos a detenção da posse sobre o imóvel por mais de 05 (cinco) anos, poderá a Fazenda Pública, averbar como contribuinte o possuidor, não gerando esta averbação reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, para efeitos jurídicos.

§ 9º. Constatada a existência de desmembramento ou loteamento sem a devida aprovação do Município e sem o competente Registro no Cartório do Registro Geral de Imóveis, nos quais já existam edificações com efetiva ocupação nas respectivas unidades, as mesmas serão inscritas no cadastro imobiliário da Fazenda Municipal, única e exclusivamente para fins tributários, devendo o cadastro conter como detentor do Domínio, o proprietário em nome do qual esteja à área total (Gleba) registrada no RGI e como contribuinte/possuidor aquele que efetivamente estiver ocupando a unidade (lote) resultante do parcelamento do solo realizado de forma clandestina.



Art. 3º. Altera a redação do Art. 35-F da LCM nº 023/2001, incluindo pela LCM nº 075/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-F. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da alienação definitiva, ou do compromisso de compra e venda, mencionando o nome, o CPF/MF e o endereço do comprador; o número de quadra e de lote, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação das unidades alienadas a fim de ser promovida a devida anotação e averbação do Contribuinte Responsável, no Cadastro Imobiliário.”

Art. 4º. Inclui no Art. 35-F, com a nova redação que lhe deu o Art. 3º, da presente Lei, os §§ 1º e 2º, com as seguintes disposições:

§ 1º. O disposto no caput do Art. 35-F aplicam-se aos responsáveis pelos empreendimentos de construções de prédios comerciais e residenciais multifamiliares em geral.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no Art. 35-F, o responsável deverá protocolar na Prefeitura requerimento devidamente instruído com cópia do Contrato, particular ou público, de compra e venda e, na ausência do contrato, declaração da pessoa física ou jurídica proprietária do empreendimento afirmando, sob as penas da Lei Penal, a alienação da unidade, estando dispensada a comprovação de registro no Serviço Registral de Imóveis.

Art. 5º. Altera o Art. 39, da LCM 023/2001 com as modificações que lhes foram introduzidas pelo Art. 1º, da LCM nº 128, de 29 de setembro de 2017, para acrescentar-lhe o que passa a vigorar com a redação seguinte e acrescido dos itens abaixo discriminados:

Art. 39. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e que tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento será calculado da seguinte forma:

Item	Natureza da Atividade	ISS fixo Anual UFISA'
	I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
1	Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior ou provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de pessoal do próprio contribuinte, estabelecido ou não;	4,0
2	Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível técnico ou provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecido ou não;	2,0
3	Profissionais Autônomos estabelecidos ou não, que exerçam atividades físicas ou artesanais, sem auxílio de terceiros, inclusive motoboys, taxistas, motoristas e assemelhados;	2,0



4	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros profissionais autônomos não previstos nos itens 1, 2 e 3, estabelecidos ou não, não, pelos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal de corrente do exercício da profissão.	3,0
II – AUTÔNOMO EQUIPARADO		
1	Pelo titular da inscrição, para cada atividade autônoma exercida;	1,0
2	Por cada profissional habilitado, empregado ou não;	1,0
3	Por cada grupo de dois profissionais não habilitados , empregados ou não.	0,5

Art. 6º. Inclui no Art. 42, da Lei Complementar nº 023/2001, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso “V” os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art. 6º. Inclui no Art. 46, da Lei Complementar nº 023/2001, o Inciso XXII, com as seguintes disposições:

XXII – também, se enquadram como substitutos tributários os exploradores das seguintes atividades:

a - Os buffets e assemelhados pela contratação dos serviços de guarda e vigilância, e serviços de limpeza;

b – As boates, casas de shows, bares, restaurantes e assemelhados pela contratação dos serviços de guarda, segurança e manutenção;

c – Shopping, Centros Comerciais e Supermercados pela contratação de serviços de guarda e vigilância, limpeza, conservação e manutenção.

Art. 7º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.160, de 20 de fevereiro de 2017.

Art. 8º. Altera o disposto no inciso “T” do § 6º, do Art. 91, da Lei Complementar nº 023/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – 50% (cinquenta por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita



Art. 9º. Ficam revogados os incisos “II” e “III”, do § 6º, do Art. 91, da Lei Complementar Municipal nº 023/2001.

Art. 10. Ficam ratificadas as demais disposições constantes da Lei Complementar nº 023/2001, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente.

Art.11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2019. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 28 de dezembro de 2018.

Lívia Bello
Prefeita